



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.009116/2004-17
Recurso n° 344.726 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3102-000.822 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria Classificação fiscal
Recorrentes Merial Saúde Animal
Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/09/1999 a 07/01/2004

MULTA DO ART. 84, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35/2001

Os produtos importados são, na verdade, vacinas para animais já prontas para uso, classificadas na posição NCM 3002.30.90 - "Outras vacinas para medicina veterinária". Portanto, incide na hipótese o art. 84, I, da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, que determina a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro quando a mercadoria for "classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria".

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO

A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento**, por unanimidade, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do voto da relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de crédito referente à multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI), nos termos do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), com a interpretação do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997, com como a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão do erro de classificação fiscal, nos termos do art. 84, I, da MP 2.158-35/2001 (art. 636, I, do Decreto nº 4.543/2002 – fl. 6 dos autos).

Por bem resumir o direito aplicável à lide, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela DRJ (fls. 1040-1041):

A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas à folha 32, que declarou ser "Antígeno tetânico contendo anatoxina de clostridium tetani, hidróxido de alumínio, formaldeído e solução de cloreto de sódio. Matéria-prima destinada à produção da vacina SINTOXAN POLIVALENTET, fabricada pela Merial-Uruguai" e "Antígeno imunizante contendo anacultura de clostridium chauvoel e anatoxinas de clostridium perfringens (beta e epsilon) do clostridium novyl e do clostridium sordelli. Matéria-prima destinada à produção da vacina SINTOXAN POLIVALENTEC, fabricada pela Menai-Uruguai".

Tais mercadorias foram classificadas pela interessada na posição 300290.91 relativa às "Outras vacinas, toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes". A fiscalização solicitou a realização de perícia técnica nos produtos importados e o Laboratório Nacional de Análises entendeu que:

"A composição da mercadoria declarada no campo 'Discriminação do Produto' do pedido de exame LAB1316/ALF

*Viracopos, está de acordo com a composição descrita nas Referências Bibliográficas para vacina Anti-Tetânica, constituída de anotoxina tetânica obtida da toxina de *elostidium tetani*, submetida à destoxificação pelo formaldeído, purificada e adsorvida pelo hidróxido de alumínio em solução salina, e indicada para imunização ativa contra o tétano. Portanto, as informações acima indicam que a mercadoria é uma vacina acabada".*

E também que:

"A composição da mercadoria declarada no campo 'Discriminação do Produto' do pedido de exame LAB1316/ALF Viracopos, está de acordo com a composição descrita nas Referências Bibliográficas para vacina de nome comercial POLIVALENTE e em literatura técnica para vacina SINTOXAN POLIVALENTE, licenciada no Ministério da Agricultura sob número 3.868/91. Portanto, as informações acima indicam que a composição da mercadoria é a mesma da vacina SINTOXAN POLIVALENTE, acabada".

De posse destas informações a fiscalização intimou a interessada a apresentar maiores informações acerca do processo produtivo das mercadorias, tanto no Uruguai quanto no Brasil.

Por fim, a fiscalização entendeu que as mercadorias importadas são, efetivamente, vacinas acabadas, alegando as seguintes razões para sua conclusão:

1 - o laudo assim dispõe;

2 - o processo industrial empregado no Brasil refere-se única e exclusivamente ao envasamento e acondicionamento das mercadorias;

3 - em algumas DI's, o próprio importador declarou a importação do mesmo produto por doses, especificando a quantidade de doses de vacinas contidas;

4 - o importador deixou de informar o destaque 003, obrigatório para todo o capítulo 30 da NCM.

Desta forma, a fiscalização considerou ter ocorrido importação sem guia ou documento equivalente e com classificação fiscal diferente da correta que, em seu entendimento, deveria ser na posição 3002.30.90, relativa às "Outras vacinas para medicina veterinária".

Foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 31 e cobradas as multas previstas no artigo 526, II, do decreto 91.030/85, com nova redação dada pelo artigo 633, II, "a" do decreto 4.543/2002 e 636, I, do mesmo decreto 4.543/2002.

Em sua impugnação, às folhas 935 a 955, a interessada apresenta suas razões de defesa, alegando, em suma, que:

1- não haveria razão para a interessada mudar a classificação fiscal vez que as mercadorias importadas vêm do Mercosul e são tributadas com a alíquota zero, independente da posição fiscal informada;

2 - Antígeno é o nome técnico de vacina (substância capaz de provocar a formação de anticorpos). Assim, sua descrição não estava incorreta;

3 - os produtos importados, no estado em que se encontram, não estão aptos a serem aplicados nos animais. Isto porque, é impossível retirar pequenas doses das bombonas de 50 litros para aplicá-las diretamente;

4 - o procedimento industrial realizado pela interessada é imprescindível para evitar a contaminação do produto importado. Tal procedimento implica em esterilizar as bombonas e os equipamentos por onde circula o antígeno, envasar assepticamente e acondicionar o produto em embalagens comerciais, de transporte, além de controlar a qualidade a ser certificada por órgão competente;

5 - nos termos do RIPI, tal procedimento caracteriza uma operação de industrialização;

6 - nos termos do ADN 12/97, não pode ser aplicada a multa por falta de licenciamento à medida que a interessada descreveu a mercadoria corretamente, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido para manter, apenas, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 13/09/1999 a 07/01/2004

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. Nos termos do ADN COSIT 12/97 não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "EX" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A mercadoria informada com a classificação errônea é penalizada com a multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

O processo subiu a exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário e de ofício.

No recurso voluntário, o Contribuinte argumenta pela correção da classificação fiscal, na medida em que “os produtos importados "antígenos" NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM NO MOMENTO DA IMPORTAÇÃO absolutamente "NÃO ESTÃO APTOS A SEREM APLICADOS NOS ANIMAIS”. Por isso, não poderiam ser classificados na posição NCM

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Por haver divergência de classificação entre a adotada pela empresa e o fisco, mas com identidade de alíquotas, a fiscalização lançou, apenas, as multas por falta de apresentação de licença de importação (LI), nos termos do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em razão do erro de classificação fiscal, nos termos do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Assim, não há diferenças de tributos a serem recolhidas na presente hipótese. Todavia, uma vez que a multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, está condicionada a erro de classificação, cumpre examinar se a classificação empregada no caso concreto está correta.

A empresa acima qualificada importou mediante as Declarações de Importação à fl. 32 o que declarou ser:

*"Antígeno tetânico contendo anatoxina de clostridium tetani, hidróxido de alumínio, fomaldeído e solução de cloreto de sódio. Matéria-prima destinada à **produção** da vacina SINTOXAN POLIVALENTE T, fabricada pela Merial-Uruguai" e "Antígeno imunizante contendo anacultura de clostridium chauvoel e anatoxinas de clostridium perfringens (beta e epsilon) do*

*clostridium novyl e do clostridium sordelli. Matéria-prima destinada à **produção** da vacina SINTOXAN POLIVALENTE C, fabricada pela Menai- Uruguai".*

Uma vez que o Contribuinte entende que tais mercadorias seriam matéria prima para fabricação de vacinas, elas foram classificadas na posição **3002.90.91**, relativa às "Outras vacinas, toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes".

A fiscalização determinou a realização de perícia técnica pelo Laboratório Nacional de Análises acerca da natureza dos produtos desembaraçados. O perito entendeu que, ao contrário do que afirma o contribuinte, os produtos desembaraçados não são matéria prima para fabricação de vacinas, mas sim vacinas já prontas e acabadas.

Consta do laudo pericial:

"A composição da mercadoria declarada no campo 'Discriminação do Produto' do pedido de exame LAB1316/ALF Viracopos, está de acordo com a composição descrita nas Referências Bibliográficas para vacina Anti-Tetânica, constituída de anotoxina tetânica obtida da toxina de clostridium tetani, submetida à destoxificação pelo formaldeído, purificada e adsorvida pelo hidróxido de alumínio em solução salina, e indicada para imunização ativa contra o tétano. Portanto, as informações acima indicam que a mercadoria é uma vacina acabada".

E também que:

"A composição da mercadoria declarada no campo 'Discriminação do Produto' do pedido de exame LAB1316/ALF Viracopos, está de acordo com a composição descrita nas Referências Bibliográficas para vacina de nome comercial POLIVALENTE e em literatura técnica para vacina SINTOXAN POLIVALENTE, licenciada no Ministério da Agricultura sob número 3.868/91. Portanto, as informações acima indicam que a composição da mercadoria é a mesma da vacina SINTOXAN POLIVALENTE, acabada".

A mercadoria foi, então, classificada na posição NCM **3002.30.90**, relativa às "Outras vacinas para medicina veterinária".

De fato, as informações fornecidas pelo perito oficial elidem de quaisquer dúvidas o fato de que os produtos importados são, na verdade, vacinas para animais já prontas para uso. Portanto, a posição **3002.90.91**, dada pelo Contribuinte, não se afigura adequada. Por outro lado, a classificação na posição NCM **3002.30.90** - "Outras vacinas para medicina veterinária", é perfeitamente adequada à hipótese, por espelhar literalmente a composição e a natureza do produto desembaraçado.

Isto posto, é pertinente a aplicação da multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que determina a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro quando a mercadoria for "classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria".

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento da multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

- Multa por falta de licenciamento – artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro

Passo ao exame do recurso de ofício.

Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, entendo que o lançamento é, de fato, improcedente. Além da descrição correta da mercadoria, apontada pela DRJ, cumpre considerar que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação.

No novo regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Esse é, precisamente, o caso em exame. **Depreende-se do r. acórdão a quo que, tanto na posição na qual a empresa classificou os produtos, quanto na posição indicada pelo Fisco, as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento automático.**

Nesse sentido, veja-se a redação do ato que tipifica a infração, qual seja, a atual redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (destaque nosso):

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Dispõe o art. 526, inciso II, do RA, com a redação vigente a época dos fatos geradores:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Ora, se o controle administrativo das importações não foi prejudicado, evidentemente não se pode falar na aplicação da multa em questão. Compulsando os extratos de declaração de importação, verifica-se que, efetivamente, a mercadoria passou por processo de licenciamento. Indevida a multa, portanto.

Transcreve-se ementa de precedente administrativo nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco,

não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 337.531, Processo nº 11128.000357/2002-48, Contribuinte: Cognis Brasil Ltda., Data da Sessão: 13/08/2008, Rel. Cons. Heroldes Bahr Neto, Acórdão nº 303-35551, destaque atual)

- Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento aos recursos voluntário e de ofício.**

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena